

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia submetida ao crivo do Supremo diz respeito à compatibilidade com a Lei Maior de leis estaduais que versam sobre licenças-maternidade, paternidade e adotante no âmbito do serviço público e militar estadual. Está resumida, essencialmente, nos seguintes pontos: (i) a diferenciação na concessão das licenças-gestante e adotante; (ii) o direito dos genitores monoparentais (adotantes ou biológicos) à licença-maternidade; (iii) a duração da licença-paternidade; e (iv) a possibilidade de compartilhamento do período da licença.

1. Preliminares

1.1 Prejuízo da ação em razão do julgamento da ADO 20

A Assembleia Legislativa do Estado suscita a prejudicialidade parcial da ação por perda do objeto, ante o julgamento da ADO 20 em 14 de dezembro de 2023, na qual se discutia a mora legislativa na regulamentação do art. 7º, XIX, da Lei Maior.

Na oportunidade, o Supremo reconheceu a omissão inconstitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade e estabeleceu o prazo de dezoito meses para atuação do Poder Legislativo, ao final do qual, subsistindo a inércia, estaria esta Corte autorizada a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito.

A preliminar arguida não merece prosperar. Aquela ação direta versava a omissão do Poder Legislativo na regulamentação do art. 7º, XIX, da Carta Política. Apesar das discussões entabuladas pela Corte durante o julgamento, não se fixou tese em torno do prazo de duração da licença-paternidade, apenas exortou-se o Congresso Nacional a sanar a lacuna legal. A presente demanda não versa omissão legislativa. Impugna-se lei estadual que, ao instituir a licença-paternidade, não teria observado preceitos constitucionais.

Descabe, ainda, a suspensão do processo a fim de aguardar o decurso do prazo fixado na ADO 20 para atuação do Poder Legislativo. A tese vencedora naquela ação, ao mesmo tempo que reconheceu a mora

legislativa e estipulou prazo para que o Congresso Nacional regulamente o art. 7º, XIX, da Lei Maior, reafirmou a natureza transitória do art. 10, § 1º, do ADCT e a sua aplicação até a superveniência de nova regra definitiva a respeito. Apesar das posições divergentes terem sugerido novas balizas a serem observadas durante os 18 meses concedidos ao Legislativo, não foi esta a tese prevalecente.

Logo, não há falar em prejudicialidade. Rejeito.

1.2 Alegada falta de interesse de agir. Pretensão parcialmente contemplada nas leis impugnadas

Para além disso, o Governador do Estado e o Advogado-Geral da União dizem faltar interesse de agir em relação a parte do primeiro pedido da inicial, voltado a assegurar às gestantes, às adotantes e aos genitores monoparentais (adotantes ou biológicos) a licença-maternidade de 180 dias, ao argumento de que os dispositivos legais impugnados já atendem aos parâmetros pretendidos.

Pois bem.

Este foi o pedido formulado: assegurar às genitoras, às adotantes e aos pais solo (adotantes ou biológicos), como parâmetro mínimo de licença, o prazo de 180 dias de afastamento remunerado a partir do 9º mês da gestação, do parto, da adoção ou da obtenção de guarda para fins de adoção, independentemente do vínculo laboral – contratual trabalhista ou administrativo estatutário, civil ou militar, permanente ou temporário.

No ponto, não pretende a PGR revisitar o que está expresso nos dispositivos citados na inicial, apenas estender sua interpretação de modo a abarcar as categorias não expressamente contempladas.

Logo, considerando que a pretensão é, justamente, atribuir tratamento homogêneo à licença-maternidade em todas as hipóteses ventiladas, não há que se falar em falta de interesse de agir em razão de parte das categorias mencionadas já gozarem do benefício. O exame do pleito pressupõe a análise conjunta das normas apontadas na inicial.

Rejeito a preliminar.

1.3 Atuação do Supremo como legislador positivo. Não cabimento da arguição

Deixo também de acolher a preliminar de não cabimento do processo objetivo com o fim de fixar prazo mínimo para a licença-paternidade e assegurar o compartilhamento da licença parental, fundada na impossibilidade de o Supremo atuar como legislador positivo.

Eventual acolhimento do pedido formulado, atribuindo ao dispositivo sentido condizente com o alcance semântico da norma, não implicaria em atuação legislativa da Corte, mas em atuação típica, na condição de intérprete e guardião da Carta de 1988.

Ademais, a questão se confunde com o mérito, devendo ser examinada como tal. Rejeito.

2. Mérito

2.1 Das licenças-maternidade, gestante e adotante de 180 dias

A Procuradora-Geral da República busca uniformizar a regulamentação estadual no que se refere às licenças-gestante e adotante, de modo a afastar distinções impostas em razão do vínculo jurídico existente entre a beneficiária ou beneficiário e a Administração estadual, bem como em razão da idade da criança adotada.

A legislação estadual contempla o direito à licença de 180 dias para as gestantes e adotantes, bem como a licença integral ou remanescente ao servidor em caso de falecimento da mãe ou abandono do lar. Transcrevo os dispositivos:

Lei Complementar estadual n. 447/2009

Art. 1º À servidora gestante é assegurada licença para repouso pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento. (Redação dada pela Lei 18.316, de 2021)

[...]

§ 12. À gestante ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, exonerada ou dispensada a qualquer tempo, será devida indenização em pecúnia, correspondente ao período de desligamento até 05 (cinco) meses posteriores ao parto.

§ 12-A. À gestante que tenha contrato por tempo determinado, quando a data final da estabilidade exceder o prazo contratual, sem possibilidade de prorrogação, será devida indenização em pecúnia, correspondente ao período de desligamento até 5 (cinco) meses posteriores ao parto. (Redação incluída pela Lei 18.316, de 2021)

Art. 4º É assegurado ao servidor efetivo licença de 180 (cento e oitenta) dias em caso de adoção de criança, ou quando obtiver judicialmente a sua adoção ou guarda para fins de adoção. (ADI TJSC 2013.045345-2).

§ 1º Em caso de adoção por cônjuge ou companheiro, ambos servidores públicos efetivos, a licença de que trata o caput deste artigo será concedida da seguinte forma:

I – 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim requerer; e

Art. 5º Ao servidor efetivo é assegurada licença-paternidade nos termos do art. 4º, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe em caso de falecimento da mesma ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.

Lei Complementar estadual n. 475/2009

Art. 1º À militar estadual gestante é assegurada licença à maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento.

§ 1º A licença à maternidade poderá ser concedida pelo Comandante de Unidade a partir do oitavo mês de gestação, mediante parecer da Junta Médica da Corporação – JMC ou por parecer do médico militar da Organização Policial Militar – OPM mais próxima.

[...]

§ 10. A militar estadual em gozo de licença à maternidade

poderá renunciar ao usufruto dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término da licença, devendo apresentar requerimento de renúncia parcial de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, situação em que não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 11. É assegurado o usufruto proporcional da licença quando entre a ocorrência de parto e o início de exercício no serviço público mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º As licenças previstas nos arts. 1º e 2º da presente Lei Complementar também poderão ser concedidas aos militares estaduais em caso de adoção de criança de até 06 (seis) anos incompletos, ou quando obtiver judicialmente a sua adoção ou guarda para fins de adoção.

§ 1º Em caso de adoção por cônjuge ou companheiro, os militares estaduais terão direito à licença de que trata o caput deste artigo da seguinte forma:

I – 180 (cento e oitenta) dias ao militar estadual adotante que assim requerer; e

Art. 5º Ao militar estadual é assegurada licença à paternidade nos termos do art. 2º, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe em caso de falecimento da mesma ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.

O referido art. 1º da LC n. 447/2009 garante licença-maternidade de 180 dias às servidoras públicas gestantes. A licença também é assegurada às servidoras comissionadas exoneradas ou dispensadas, e às temporárias quando a data final da estabilidade exceder o prazo contratual, por força dos §§ 12 e 12-A. Nestes últimos casos, no entanto, será devida indenização em pecúnia, correspondente ao período de desligamento até cinco meses posteriores ao parto.

O art. 4º da mesma lei concede o mesmo prazo de afastamento ao servidor efetivo em caso de adoção. Em relação à paternidade solo, a hipótese está contemplada no art. 5º daquele diploma, também para os efetivos.

Às militares também é assegurado o direito à licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, conforme o art. 1º da LC n. 475/2009, garantia estendida aos adotantes nos termos do art. 3º daquela lei, embora limitado ao caso de adoção de criança de até seis anos incompletos, ponto a ser apreciado no mérito. A paternidade solo tem aquele benefício assegurado por força do art. 5º da mesma lei.

Percebe-se que a licença-gestante tem a abrangência ampla pleiteada pela requerente, alcançando servidoras públicas civis, comissionadas, temporárias e militares.

A requerente alega, ainda, que a legislação estadual restringiu aos servidores efetivos o usufruto da licença-adotante e da licença-maternidade em caso de paternidade solo, alijando os servidores comissionados e temporários. Transcrevo novamente os dispositivos em comento:

Lei Complementar estadual n. 447/2009

Art. 4º É assegurado ao servidor efetivo licença de 180 (cento e oitenta) dias em caso de adoção de criança, ou quando obtiver judicialmente a sua adoção ou guarda para fins de adoção. (ADI TJSC 2013.045345-2).

§ 1º Em caso de adoção por cônjuge ou companheiro, ambos servidores públicos efetivos, a licença de que trata o caput deste artigo será concedida da seguinte forma:

I – 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim requerer; e

Art. 5º Ao servidor efetivo é assegurada licença-paternidade nos termos do art. 4º, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe em caso de falecimento da mesma ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.

Também se impugna a expressão “de criança de até 06 (seis) anos incompletos” constante do *caput* do art. 3º da LC n. 475/2009.

As restrições são inconstitucionais.

O constituinte originário elevou a proteção da maternidade, da infância e da família a um patamar de especial relevância constitucional, reconhecendo esses núcleos como pilares essenciais para o desenvolvimento social e o bem-estar individual (CF, arts. 6º e 226). Nesse intuito, estabeleceu um conjunto abrangente de garantias que salvaguardam os direitos das mães trabalhadoras e das crianças, independentemente de sua origem ou configuração familiar.

No âmbito trabalhista, a licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, representa um marco significativo na proteção da maternidade. Além de garantir a estabilidade econômica da mulher, essa medida cria condições para que a mãe possa dedicar-se aos cuidados iniciais de seu filho (CF, art. 7º, XVIII).

O instituto transcende a simples proteção da mãe. Configura-se como um direito fundamental da criança, refletindo o compromisso do Estado brasileiro com o desenvolvimento integral e saudável das novas gerações. O art. 227 da Lei Maior estabelece claramente que é dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais da criança, com absoluta prioridade, destacando-se o direito à saúde, à dignidade e à convivência familiar.

Nesse contexto, a licença-maternidade não pode ser compreendida como um benefício diferenciado ou facultativo, condicionado ao tipo de vínculo funcional materno, mas como um direito constitucional universal.

Qualquer distinção que prive servidoras temporárias ou comissionadas do direito à licença-maternidade configuraria uma violação direta dos princípios constitucionais da proteção à maternidade, da igualdade e da dignidade humana.

Este Tribunal reconheceu a incompatibilidade com a Lei Maior de tratamento diferenciado na concessão da licença-maternidade a depender do vínculo jurídico existente, tese firmada no julgamento do RE 842.844, Tribunal Pleno, ministro Luiz Fux, *DJe* de 6 de dezembro de 2023 (Tema n. 542/RG):

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-

maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Não se pode alegar que aquele entendimento estaria circunscrito à licença-maternidade garantida à gestante e, portanto, já contemplado pela LC n. 447/2009 por força dos §§ 12 e 12-A do art. 1º.

O Texto Constitucional é enfático ao destacar a igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos, eliminando qualquer possibilidade de discriminação e reconhecendo a diversidade das configurações familiares contemporâneas. Logo, qualquer distinção normativa que prive servidores do usufruto da licença-maternidade, seja em razão do vínculo funcional que possuam com a Administração, seja em razão da natureza da relação familiar, se biológica ou socioafetiva, será inconstitucional.

Essa foi a conclusão à qual chegou o Supremo no julgamento da ADI 6.600, Relator o ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 5 de maio de 2021, quando assentou a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado entre maternidade biológica e afetiva:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROTEÇÃO DA MULHER, DA MATERNIDADE E DA INFÂNCIA. LICENÇA-MATERNIDADE. LEI ESTADUAL 2.578/2012. ESTATUTO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS. **DIFERENCIAÇÃO ENTRE A MATERNIDADE BIOLÓGICA E A ADOTIVA PARA FINS DE DURAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.** AÇÃO PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A Constituição Federal estabelece a proteção à maternidade como dever do Estado, além de outros direitos sociais instrumentais como a licença-gestante, o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A formação do vínculo familiar por meio da adoção está igualmente protegida

pelas garantias conferidas pela Constituição à maternidade biológica, inclusive no tocante à convivência integral da criança com a mãe de maneira harmônica e segura. A Constituição não diferencia a maternidade biológica da adotiva, pelo que é inconstitucional qualquer disposição normativa que discrimine a mãe adotiva. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 92, II, *a* (parte final), *b* e *c*, e 94, I e II, da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins.

(Grifei)

É fundamental conceder tratamento equitativo entre as licenças-maternidade gestacional e adotiva. Essa compreensão deriva do entendimento de que a licença-maternidade transcende a necessidade biológica de recuperação física da mulher após a gestação e o parto. Seu propósito abrange igualmente a promoção da convivência da criança com os pais, o fortalecimento do vínculo afetivo, a facilitação da adaptação da criança ao núcleo familiar, especialmente nos casos de adoção de crianças mais velhas – objetivos esses comuns tanto à paternidade biológica quanto à afetiva, adotiva e monoparental.

É sob essa perspectiva que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “de criança de até 06 (seis) anos incompletos” constante do inciso IV do art. 3º da LC n. 447/2009 e do *caput* do art. 3º da LC n. 475/2009.

Ao privar as crianças maiores de seis anos do período de convivência com sua nova família pelo tempo de duração integral da licença-maternidade, a lei estadual deu-lhes tratamento discriminatório, presumindo que o filho biológico, recém-nascido, dependeria mais, ou teria mais direito, à presença dos pais do que a criança mais velha acolhida no seio familiar por meio da adoção.

Não foi outra a conclusão adotada pelo Supremo ao julgar o RE 778.889, Tribunal Pleno, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 1º de agosto de 2016 (Tema n. 782/RG), quando se assentou a inconstitucionalidade de tratamento desigual das licenças-gestante e adotante, **bem como a fixação de prazos diversos a depender da idade da criança adotada**. A tese ficou assim redigida:

Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Naquela ocasião, o Relator, ministro Luís Roberto Barroso, em voto eloquente, destacou a adoção como uma política pública essencial, e discorreu, com precisão, sobre as múltiplas vulnerabilidades das crianças institucionalizadas no sistema de acolhimento brasileiro, ressaltando a indispensabilidade de um período inicial de convivência familiar para assegurar sua integração plena e saudável na nova família.

No mesmo sentido é a ADI 6.603, ministra Rosa Weber, *DJe* de 29 de setembro de 2022. Em seu julgamento, o Supremo declarou inconstitucional a distinção entre maternidade biológica e socioafetiva:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º da lei 13.109/2015. **Licença maternidade às adotantes no âmbito das Forças Armadas. Proteção à mulher, à maternidade, à criança e à família. Distinção entre maternidade biológica e socioafetiva. Impossibilidade.** Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte, a Constituição da República não permite discrimen entre a mãe biológica e a mãe adotiva, de modo que se revela inconstitucional ato normativo que institui períodos distintos de licença maternidade para as hipóteses e, da mesma forma, mostram-se colidentes com a Carta Política prazos de licença diferentes em razão da idade da criança adotada. 2. **O art. 3º, caput, § 1º e 2º, da Lei 13.109/2015, estabeleceu prazos distintos, em relação à maternidade biológica, para licença maternidade decorrente da adoção e, ainda, períodos diferentes em razão da idade da criança adotada, a evidenciar a manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(Grifei)

O tratamento dado pela legislação catarinense à licença-adotante contraria o princípio da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), o direito à proteção da maternidade, da infância e da adolescência e o dever estatal de proteção da família (CF, art. 6º, c/c os arts. 201, II, 203, I, e 226, *caput*), o

princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, e o seu direito à convivência familiar a salvo de toda forma de discriminação (CF, art. 227, *caput*) e a proibição de discriminação no tratamento jurídico entre filhos (CF, art. 227, § 6º).

Por essas razões, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucional a expressão “de criança de até 06 (seis) anos incompletos” constante tanto do inciso IV do art. 3º da LC n. 447/2009 como do *caput* do art. 3º da LC n. 475/2009, e como dou interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da LC n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, de modo que seja assegurado o direito à licença-adoptante aos servidores estaduais, independentemente do vínculo firmado com a Administração Pública, efetivo ou não.

Por fim, em relação ao requerimento de fixação de parâmetro mínimo de 180 dias de licença parental para as gestantes, adotantes e pais solo submetidos ao regime contratual celetista, não há como acolher o pedido.

Compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Assim, havendo empregados públicos no âmbito das unidades federadas, estarão eles vinculados ao regime celetista, disciplina normativa editada pelo ente central.

Além disso, a requerente busca, essencialmente, a adequação do modelo de licença parental no âmbito estadual ao parâmetro federal. Em relação aos empregados públicos, estão sujeitos ao regime celetista, de normatização federal e que não foi objeto de impugnação nesta ação.

2.2 Extensão do direito à licença-maternidade de 180 dias aos genitores monoparentais

A requerente também pleiteia seja assegurado aos genitores monoparentais, adotivos ou biológicos, o direito à licença de 180 dias.

No que tange à paternidade solo, a lei impugnada limitou seu usufruto aos servidores efetivos e aos militares, conforme o art. 5º da LC n. 447/2009 e o art. 5º da LC n. 475/2009.

O Supremo tem reafirmado que as licenças parentais não são apenas direito dos genitores, mas igualmente da criança, concretizando o direito constitucionalmente garantido da proteção integral da infância. Ademais, o instituto deve ser entendido a partir de uma perspectiva ampla de família, nas suas múltiplas expressões.

No julgamento do RE 1.348.854 (Tema 1.182), Relator o ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 24 de outubro de 2022, a Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral:

À luz do art. 227 da CF que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental, servidor público.

O fato de ter sido gerada por meio de fertilização *in vitro*, utilização de “barriga de aluguel”, ou qualquer outra técnica que difira da gestação tradicional não interfere no direito da criança de conviver e ser cuidada por seus pais. Entender de outra forma seria negar vigência às garantias constitucionais da isonomia e da proteção integral e do melhor interesse da criança.

A única interpretação constitucional possível dos dispositivos apontados, portanto, é a que garante aos servidores públicos civis e militares a extensão do período da licença-maternidade à paternidade solo, assegurando-se o mesmo direito aos servidores civis temporários.

Desse modo, julgo parcialmente procedente o pedido neste ponto, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da LC n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, de modo a estender aos servidores comissionados e temporários o direito à licença-maternidade em caso de paternidade solo, aplicando-se, no que couber, os §§ 12 e 12-A do art. 1º da LC n. 447/2009.

2.3 Prazo de duração da licença-paternidade

A Procuradora-Geral da República pretende, ainda, seja fixado,

como parâmetro básico, a licença-paternidade de 20 dias no âmbito do Estado. Fundamenta a pretensão no prazo constitucional de 5 dias do art. 10, § 1º, do ADCT e na prorrogação de 15 dias concedida pelo art. 1º, II, da Lei federal n. 11.770/2008.

A Constituição de 1988 garante a trabalhadores urbanos e rurais o direito à licença-paternidade, nos termos a serem fixados em lei (CF, art. 7º, XIX).

O art. 10, § 1º, do ADCT, por sua vez, prescreveu prazo de 5 dias para aquele benefício até que haja regulamentação pelo Congresso Nacional.

Logo, enquanto não surgir legislação mais benéfica, o prazo estipulado é de no mínimo 5 dias, conforme disposição constitucional transitória.

As premissas constitucionais da licença-paternidade se aplicam aos servidores públicos estatutários por força do art. 39, § 3º, da Carta Política, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998.

No caso específico dos servidores públicos federais, o art. 208 da Lei n. 8.112/1990 define em 5 dias consecutivos o prazo da referida licença:

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Mediante o Decreto n. 8.737/2016, previu-se a extensão da licença-paternidade do servidor público federal por mais 15 dias, em analogia ao que ocorre com os empregados de pessoas jurídicas que aderem ao Programa Empresa Cidadã, de que trata a Lei n. 11.770/2008.

No âmbito dos Estados-membros, cada ente federativo disciplinou o regime de seus servidores, no exercício de suas competências legislativas, e consoante o art. 39 da Lei Maior.

Na espécie, o legislador catarinense fixou o período de afastamento em razão da paternidade em 15 dias, compatível com os parâmetros estabelecidos pela Constituição de 1988 (ADCT, art. 10, § 1º).

Os parâmetros a serem observados, nesse caso, são os estabelecidos pela Constituição de 1988. Especificamente no que se refere à licença-paternidade, portanto, o patamar mínimo é o do art. 10, § 1º, do ADCT.

Aqui não há como se adotar a legislação federal como paradigma. No que se refere ao regime jurídico dos servidores públicos, as leis federais não têm natureza de norma geral.

Nesse ponto, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que o período estipulado nos arts. 3º, § 1º; e 4º, § 1º, II; da Lei Complementar n. 447/2009, e os arts. 2º; e 3º, § 1º, II; da Lei Complementar n. 475/2009, do Estado de Santa Catarina está em consonância com o parâmetro constitucional do art. 10, § 1º, do ADCT.

2.4 Possibilidade de compartilhamento do período de licença entre cônjuges ou companheiros

Por fim, não há como acolher o pedido para que esta Corte garanta a o direito ao compartilhamento do período da licença de 180 dias entre os cônjuges ou companheiros.

O Supremo já firmou entendimento sobre a matéria, em sede de controle objetivo de constitucionalidade, quanto à ausência de disposição constitucional a respeito do livre compartilhamento da licença parental entre o casal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Licença parental. Arts. 137, *caput*, 139, parágrafo único, da Lei Complementar 46/1994; arts. 3º, *caput*, 4º, parágrafo único, da Lei Complementar 855/2017. 3. Inadmissibilidade de diferenciação entre filhos biológicos e adotivos. Equiparação das licenças. 4. Licença parental aos pais solo. Ausência de norma estadual. Proteção insuficiente. Violação à isonomia, à proteção integral e à vedação à discriminação. 5. Licença-maternidade às servidoras civis temporárias e em comissão. Precedente. 6. Licença-maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva. Possibilidade, desde que não usufruída idêntica licença pela companheira. 7. Livre compartilhamento da licença parental entre o casal. Ausência de obrigação constitucional.

Liberdade de conformação do legislador. 8. Pedido julgado parcialmente procedente.

(ADI 7.518, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 2 de outubro de 2024)

O Judiciário deve exercer seu papel dentro de certas balizas traçadas pela Carta da República, entre as quais se insere o princípio da separação dos Poderes.

Os processos de equiparação jurídica dos pais, no que diz respeito às licenças parentais, deve ocorrer primordialmente por meio de atos do Poder Legislativo, porquanto a diferenciação dos prazos e da forma de usufruto de licença entre homem e mulher não se revela, ainda, inconstitucional, embora talvez possa vir a sê-lo com o tempo, já que rápidas e profundas mudanças sociais, culturais e econômicas estão em andamento.

Ademais, as decisões políticas sobre a configuração do compartilhamento das licenças parentais demandarão reflexões aprofundadas acerca dos impactos financeiros e orçamentários nos entes federativos, bem como das adaptações necessárias nos estatutos e regimentos de seus servidores. Tais discussões encontram no Poder Legislativo, por definição, seu espaço democrático e republicano de deliberação.

Compete ao Judiciário atuar com autocontenção, em respeito, conforme tenho defendido, ao princípio da separação dos poderes, corolário do sistema de freios e contrapesos, ou *checks and balances*.

Por essas razões, quanto a esse ponto, julgo improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para (i) declarar inconstitucionais a expressão “de criança de até 06 (seis) anos incompletos” constante do inciso IV do art. 3º da LC n. 447/2009 e do *caput* do art. 3º da LC n. 475/2009; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da LC n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, de modo que seja assegurado o direito à licença-adoptante aos servidores

estaduais, independentemente do vínculo firmado com a Administração Pública, efetivo ou não; e (iii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da LC n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, de modo que seja estendido aos servidores comissionados e temporários o direito à licença-maternidade em caso de paternidade solo, aplicando-se, no que couber, os §§ 12 e 12-A do art. 1º da LC n. 447/2009.

É como voto.